



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/04/15
Elza Gis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Ricardo
Martins
para relatar.

Em 29/04/15

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 27/2015
PROCESSO AL - 5465/15
AUTOR (A): Dep. Flora Izabel
RELATOR (A): Dep. Rubem Martins

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, Inciso I, alínea "g", art. 105 e seguintes do Regimento Interno e 75 da Constituição Estadual.

A presente proposição está contemplada na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) assegura esses serviços especializados e de educação inclusiva nas escolas brasileiras. Nos últimos cinco anos, o número de estudantes com deficiência, matriculados no ensino regular da rede pública e privada do Brasil, aumentou em 68%. A presença do "Cuidador" para apoio do professor já é obrigatório em vários estados, haja vista, a necessidade de atendimento individualizado, para que os alunos possam realizar as suas atividades escolares e o suprimento de suas necessidades básicas. Logo, a introdução da figura do cuidador será de imprescindível importância conforme as especificidades das deficiências detectadas, garantindo assim, o processo de ensino e aprendizagem igual para todos os que estejam no ambiente escolar, pois devido a essa deficiência, muitas mães retiram seus filhos por falta de segurança e atendimento específico, pois o professor comum não tem condições de cumprir sozinho, uma vez que em sala de aula, há uma diversidade de alunos.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por a proposição se encontrar nos dispositivos regimentais constitucionais e legais e, de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 26 de maio de 2015.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB